**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

# Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário**

**Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO I**

**Professores:** Humberto Ávila

**Turma:** 4º Ano Diurno/Noturno

**Seminário – 1º semestre de 2020**

**Caso 6 – Fontes do Direito Tributário**

A empresa VISTA CLOUD S.A. dedica-se à prestação do serviço de armazenamento de informações de terceiros em espaço “na nuvem”. Mediante pagamento de preço mensal, a empresa hospeda as informações em questão. Os seus servidores estão localizados no Município fictício de Bela Miragem, onde também está a maior parte dos seus clientes.

A VISTA CLOUD S.A. não efetua recolhimentos de ISS em relação ao serviço de armazenamento de bens de terceiros, uma vez que este não está incluído na lista de serviços tributáveis constante do art. 1º da Lei Municipal de Bela Miragem nº 1.234/2004. Em 2016, quando da publicação da lei complementar nacional 157/16, a empresa notou a modificação da redação do item 1.03 da lista de serviços anexa à LC 116/03, cuja redação passou a ser: “*processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres*”. Contudo, nos anos que se seguiram, não houve alteração na Lei Municipal de Bela Miragem nº 1.234/2004, cuja lista do art. 1º seguiu com redação idêntica à redação original da LC 116/03:

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

Não obstante, foi editado o Decreto Municipal nº 3.456/2016, determinando que:

Art. 1º. Na interpretação do item 1.03 da Lei Municipal, incluem-se as atividades listadas no item 1.03 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, com redação determinada pela Lei Complementar 157/16.

Em face desse quadro normativo, a empresa seguiu sem realizar recolhimentos de ISS sobre as atividades de armazenamento de dados de terceiros na nuvem. Contudo, em 2020, a empresa foi surpreendida com lançamento tributário lavrado pelas autoridades municipais, veiculando a cobrança de ISS sobre os serviços de armazenamento de dados prestados nos anos de 2017, 2018 e 2019, com fundamento no item 1.03 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, com redação determinada pela LC 157/16 e no art. 1º Decreto Municipal nº 3.456/2016. Inconformada, a empresa apresentou impugnação e recursos administrativos, que foram julgados improcedentes. Em seguida, os advogados da VISTA CLOUD ajuizaram Ação Anulatória visando à desconstituição do auto de lançamento.

Diante disso, requer-se:

(i) como representantes do contribuinte, os argumentos pela procedência da Ação Anulatória;

(ii) como representantes do fisco municipal, os argumentos pela improcedência da Ação Anulatória.

Os argumentos que departam do tema “Fontes do Direito Tributário” podem ser aduzidos, porém em caráter secundário.